XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

AS REITERADAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À VERDADE PELO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO SALES PIMENTA VERSUS BRASIL

THE REITERATED VIOLATIONS OF THE RIGHT TO TRUTH BY THE BRAZILIAN STATE: AN ANALYSIS OF THE SALES PIMENTA VERSUS BRASIL CASE

Francisca Flúvia Mourão da Costa [1]
Priscilla Montalvao Outerelo [2]
José Alberto Antunes de Miranda [3]

Resumo

O presente trabalho científico expõe pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sobre as condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por reiteradas violações ao direito à verdade, cujo parâmetro analítico será o processo mais recente em que abordou esta temática no qual o Estado brasileiro foi condenado: o Caso Sales Pimenta. No decorrer, buscar-se-á responder ao seguinte problema: com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma harmonização do ordenamento jurídico interno ao direito humano à verdade, garantindo o direito inalienável de seus cidadãos de conhecer a veracidade sobre os crimes ocorridos? A pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar o escopo teórico, doutrinário e jurisprudencial de proteção, principalmente, à verdade dos fatos já sucedidos, permitindo que a população conheça a realidade que a circundou, a fim de evitar repetições ou revisionismos. Quanto ao objetivo, este visa analisar a natureza e a dimensão jurídica do direito à verdade, bem como a jurisprudência da Corte IDH, nos casos brasileiros, julgado pela Corte em quatorze casos, o que levou a treze condenações. Em quatro destas sentenças, a Corte abordou o direito à verdade como proteção ao ser humano. Conclui-se que em relação à hipótese o fato de jurisprudência da Corte contribuir para a proteção internacional dos direitos humanos ao assegurar aos cidadãos brasileiros o direito de conhecer a verdade dos fatos, além de incorporar o direito à verdade ao ordenamento jurídico interno, com a finalidade de evitar a repetição dos acontecimentos.

Palavras-chave: Direito à verdade, Corte interamericana de direitos humanos, Sentenças estruturantes, Direitos humanos, Políticas públicas

---

[1] Doutoranda em Direito. Mestre em Direito. Pós-graduada em Direito Civil; Direito Constitucional Aplicado; Gestão de Políticas Públicas Gênero e Raça; Família no Contexto Sociojurídico. Bacharel em Serviço Social e Direito.

[2] Especialista em Direito e Processo Previdenciário; Direito de Família e das Sucessões; Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

[3] Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais, professor pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais da Universidade La Salle. jose.miranda@unilasalle.edu.br.

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific paper presents a bibliographical research, through inductive methods, for purposes of approach, and monographic, for procedural purposes, regarding the condemnations of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights for repeated violations of the right to the truth, whose analytical parameter will be the most recent legal process in which the Brazilian State was condemned: the Sales Pimenta Case. Clarify the following problem: with the promulgation of the 1988 Constitution, there was a harmonization of the internal legal system with the human right to the truth, guaranteeing the inalienable right of its citizens to know the veracity of crimes occurred? The research is justified by the need to deepen the theoretical, doctrinal and jurisprudential scope, for the protection, especially with regard to the truth of events that have already happened, allowing the citizens to know the reality that surrounded it, in order to avoid repetitions or revisionisms. The objective, this aims to analyze the nature and legal dimension of the right to the truth, as well as the jurisprudence of the Inter-American Court, in Brazilians cases, already judged by the Court in fourteen cases, which led to thirteen convictions. In four It is concluded that in relation to the hypothesis is that the Court's jurisprudence contributes for the international protection of human rights by assuring Brazilian citizens the right to know the truth of the facts, in addition to incorporating the right to the truth into the domestic legal system, with the avoiding the repetition of events.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to truth, Inter-american court of human rights, Structuring sentences, Human rights, Public policy

INTRODUÇÃO

O processo construtivo de proteção da dignidade da pessoa humana contra o autoritarismo e a arbitrariedade, principalmente estatal, como âmago dos Direitos Humanos, foi resultado de lutas históricas em prol da defesa de direitos que pudessem ser de titularidade de qualquer ser humano, sem preenchimento de pré-requisitos étnicos, sociais, políticos ou religiosos, o que culminou em sistemas internacionais de proteção.

Dentre os principais sistemas tutelares do ser humano, podem ser destacados o Sistema Global de Direitos Humanos, operacionalizado pela ONU, e três sistemas regionais: quais sejam: o europeu, o africano e o americano, no qual este último o Estado brasileiro faz parte. Correspondendo a ampla proteção dos direitos humanos em que os sistemas protetivos se complementam, não sendo, pois, excludentes.

O sistema americano, intitulado como Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o qual é operacionalizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que o Brasil faz parte, originou-se com a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Ele é formado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também denominada Corte IDH. Esta é detentora das competências consultiva e contenciosa, correspondendo esta última às denúncias de violações por um Estado-membro de direitos protegidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Consequentemente, após a devida investigação, a Corte emite a sentença sobre o caso concreto e, em caso de condenação, elenca os direitos infringidos pelo Estado-parte, desde que este tenha aceitado a sua competência contenciosa, que servirão de base teórica para o seu ordenamento jurídico.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, nesse norte, objetivam deliberar sobre casos que não tiveram efetiva solução no plano das jurisdições domésticas dos Estados, compondo um meio jurisdicional internacional de solução de conflitos, em princípio, de acordo com a regra do esgotamento dos recursos internos.

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Porém, apenas em 1998 foi aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio da publicação do Decreto Legislativo nº 89, a solicitação de reconhecimento da

competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicando-a a todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

Inobstante ter a promulgação da declaração de reconhecimento da jurisdição contenciosa obrigatória da Corte IDH, somente sido oficializada em 2002, com a edição do Decreto nº 4.463, a vinculação do Estado brasileiro se iniciou em 10 de dezembro de 1998, com a publicação do Decreto Legislativo nº 89, estando o Brasil submetido às sentenças por ela exaradas.

O universo protetivo americano engloba não apenas os direitos taxativamente previstos no Pacto de São José da Costa Rica, mas se constitui por meio da interpretação sistemática do corpo normativo dos Direitos Humanos, em âmbito global ou regional. O direito à verdade é uma construção jurídica combinada dos artigos 1º, 8° e 25 da Convenção Americana de Direitos do Homem e advindo de inúmeros casos em que ocorreram desaparecimentos forçados de pessoas (Melo-Fournier, 2014).

Denota-se, portanto, que o direito à verdade integra o rol de direitos a serem protegidos e respeitados pelos Estados-membros integrantes do SIDH e que precisa ser assegurado como direito humano. Corroborando para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possa julgar os Estados violadores desse direito.

O Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violação ao direito à verdade em quatro processos. Em todos eles, houve condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH por falha na garantia da verdade aos seus cidadãos ao passo que vislumbramos a necessidade de mudanças urgentes para que o direito à verdade seja assegurado no âmbito do Estado brasileiro.

O objetivo desse estudo é analisar o direito à verdade a partir da mais recente condenação brasileira no SIDH, o Caso Sales Pimenta *vs.* Brasil, abordando também, de forma menos detalhada, os demais casos: Caso Herzog e outros *vs.* Brasil, Caso Gomes Lund e outros *vs*. Brasil e Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *vs.* Brasil.

Na primeira parte se explora de que forma, após a promulgação da Constituição de 1988, houve a harmonização do ordenamento jurídico interno ao direito à verdade, conforme direito humano inalienável a ser devidamente garantido e protegido. Para tanto, abordar-se-á brevemente como o direito à verdade é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, os avanços legislativos, quais sejam: a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei 12.527/11) e a referente à Comissão Nacional da Verdade (Lei 12528/11). Além de perpassar por demais casos em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na Segunda parte, analisa-se a mais recente condenação do Brasil pela violação do direito à verdade: o Caso Sales Pimenta *vs.* Brasil. A sentença em tela se refere à violência e impunidade no âmbito da luta por terras no Brasil, fato este que levou ao assassinato do advogado do sindicato de trabalhadores rurais no estado do Pará e a omissão do Estado brasileiro em investigar e punir os responsáveis.

O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO À VERDADE

Neste tópico, pretende-se discutir brevemente as características doutrinárias do direito à verdade, com a devida abordagem do seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, além de refletir sobre o Caso Sales Pimenta *vs.* Brasil e discorrer de forma resumida sobre as três outras condenações sofridas pelo Brasil por não garantir o seu cumprimento.

No que tange à essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, esta perpassa pela proteção da dignidade da pessoa humana contra as formas de dominação, poder arbitrário e sofrimento (Caçando-Trindade, 2006; Piovesan, 2014), ao passo que, a prolongada luta "para que "qualquer pessoa seja tratada com igual consideração e profundo respeito, tendo direito de desenvolver suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena [...]" (Piovesan, 2014, p. 5) corrobora para a concretização dos direitos humanos.

O direito de conhecer a verdade que circundou à sociedade, à memória e a asseguração da não repetição e a responsabilização dos responsáveis,

> [...] ganhou notoriedade no contexto de violações como o desaparecimento forçado de pessoas e de execuções extrajudiciais, promovidas em diferentes Estados da América Latina. Referido Direito apresenta-se como oportunidade para que os Estados revelem a verdade à sociedade, além de providenciarem a investigação, o processamento e eventual punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas às vítimas (Gontijo e Gontijo, 2019, p.182).

Na América Latina, inclusive no Brasil, o século passado foi marcado por inúmeros regimes ditatoriais militares, durante os quais eram comuns desaparecimentos forçados de desafetos políticos, sem a instauração dos devidos inquéritos para apuração dos fatos ou, mesmo quando instaurados, sem a garantia de verossímil resultado investigatório, impedindo que os parentes das vítimas e a sociedade conhecessem a verdade sobre o que ocorreu, buscassem a superação das graves violações e barbáries passadas e a suas devidas reparações.

Como destacado por Carla Osmo (2014, p. 14):

> O desaparecimento forçado tem a mentira em seu núcleo e, por isso, é paradigmático da situação de que o que se busca é o conhecimento de fatos que permanecem obscuros sobre violações individuais de direitos humanos. Mas o direito à verdade foi estendido a outras graves violações de direitos humanos como a tortura e execução extrajudicial, que, quando praticadas como políticas de Estado, também organizam o seu próprio ocultamento e dissimulação.

O direito à verdade, como já anteriormente afirmado, não está explícito na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, a própria Corte IDH, a partir da interpretação aplicada a diversos casos por ela julgados, identifica diversos artigos que coadunam para a asseguração do direito à verdade, quais sejam: artigo 3º - direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; artigo 4º - direito à vida; artigo 5º - direito à integridade pessoal; artigo 7º - direito à liberdade pessoal; artigo 8º - direito às garantias judiciais; artigo 13 - direito à liberdade de pensamento e expressão e artigo 25 – direito à proteção judicial.

Factualmente, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o alinhamento referente ao direito à verdade e à memória iniciou com as reflexões acerca dos desaparecimentos forçados de pessoas.

O primeiro caso no âmbito da Corte IDH acerca dessa temática foi o Caso Velásquez Rodrígues *vs.* Honduras, advindo de denúncia contra o Estado de Honduras pela prisão, tortura e morte do Sr. Velásquez Rodrígues. Segundo Gontijo e Gontijo (2019, p. 182), a "Corte IDH tem sido precursor na conscientização da gravidade do caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas", o qual ofende inúmeros direitos previstos na Convenção Americana.

A construção doutrinária acerca dos aspectos jurídicos desse direito caminha *pari passu* com os julgamentos realizados pela Corte IDH, sendo fundamental estabelecer os elementos teóricos que o compõem. Acrescentando-se o debate sobre a natureza jurídica do direito à verdade, a fim de clarificar os parâmetros e os limites de sua proteção, temos que:

> O direito à verdade parece-nos ter dupla natureza: substancial e instrumental. Substancial quando garante o direito ao esclarecimento dos fatos, à verdade propriamente dita (right to the truth and information); e instrumental quando impõe ao Estado obrigações de fundo investigativo e processual com observância das garantias de um devido processo legal (art. 8 CADH) para se chegar a essa verdade, inclusive, a de que a clarificação dos fatos, julgamento e sanção dos responsáveis se façam num prazo razoável (Melo-Fournier, 2014, p. 2).

Depreende-se, portanto, que o caráter material ou substancial do direito à verdade abarca a garantia de ter conhecimento do realmente ocorrido, alinhando-se ao direito de

informação. De outra monta, o viés formal ou instrumental abrange o princípio do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, de modo a garantir que haja celeridade na apuração dos fatos e na reparação dos danos. Fundamental, por conseguinte, que o caso *sub judice* junto à Corte IDH seja analisado e julgado em observância às perspectivas formal e material do direito à verdade.

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, como outrora asseverado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, foi devidamente recepcionada após sua ratificação em 1992, com reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH a partir de 1998.

Nesta época, não existia na Carta Constitucional a previsão estabelecida pelo parágrafo 3º do seu artigo 5º, apenas adicionado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45. Logo, o Pacto São José da Costa Rica, por não ter sido aprovado em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, mantém, atualmente, o status de norma supralegal, como definido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 466.343-1/SP, em 3 de dezembro de 2008.

A despeito disso, possui a Convenção condição hierárquica superior às leis ordinárias, sendo vedado a estas diminuir o alcance por ela estabelecido. Tal contemplação é importante, pois pode auxiliar no tratamento de uma aparente antinomia de normas internas e corroborar na asseguração dos direitos estabelecidos.

Inúmeras foram as leis de anistia editadas pelos países latino-americanos, criando uma situação gravíssima de impunidade e perpetuação das violações aos direitos humanos, principalmente no que diz respeito a desobrigar o Estado de apurar, punir e reparar os crimes perpetrados. No caso do Brasil, a Lei nº 6.683/79, denominada Lei de Anistia, foi o diploma legal que justificou a não investigação de torturas e assassinatos referentes ao desaparecimento forçado de setenta pessoas, vítimas de execuções extrajudiciais durante à Guerrilha do Araguaia (Gonjito e Gonjito, 2019), corroborando para a impunidade e a violação gravíssima aos direitos humanos.

Desta feita, por ser a chamada Lei de Anistia uma lei ordinária e restringir a proteção do direito à verdade, direito protegido pelo Pacto de São José da Costa Rica, considerado pelo ordenamento pátrio como norma supralegal, sua aplicabilidade deve ser revista, e desconsiderada, quando exara uma sentença pela Corte IDH sobre violação ao direito à verdade em que ela tenha sido utilizada como defesa pelo Brasil para a não apuração dos fatos ocorridos internamente.

Por outro lado, diante das violações do Estado brasileiro ao direito à verdade, pode-se

citar também avanços legislativos: a Lei de Acesso à Informação Pública – Lei 12.527/11 e a referente à Comissão Nacional da Verdade – Lei 12528/11, ambas consideradas como esforço do Brasil referente às condenações do Brasil pela Corte IDH, conforme quadro abaixo:

Lei 12.527/11 Lei de Acesso à Informação Pública	Lei 12528/11 Comissão Nacional da Verdade
• Prevê os procedimentos a serem seguidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; • Visa garantir o direito fundamental de acesso à informação, devendo os procedimentos serem realizados em conformidade com os princípios básicos da administração pública; • Deverá ser assegurada o acesso à informação que seja necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.	• Tem a finalidade de examinar e clarificar as graves violações de direitos humanos praticadas em período fixado, objetivando a efetivação do direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional; • Dentre os objetivos da Comissão Nacional da Verdade, destacamos: o esclarecimento de fatos e circunstâncias dos casos de graves violações; a promoção do esclarecimento circunstanciado de casos de torturas, mortes, ocultação de cadáver; a identificação e publicização de estruturas e instituições relacionados à prática de violações aos direitos humanos; dentre outros.

O Brasil foi réu em quatorze processos junto à Corte IDH, sofrendo treze condenações. Em relação ao Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, não houve condenação ao Estado brasileiro. No que tange às treze sentenças condenatórias, em quatro tiveram o direito à verdade como um dos principais direitos maculados, conforme quadro abaixo referente a todas as condenações:

	Caso	Data da Sentença condenatória	Condenação referente à violação ao direito à verdade
1	Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	4 de julho de 2006	Não
2	Caso Escher e outros vs. Brasil	6 de julho de 2009	Não
3	Caso Garibaldi vs. Brasil	23 de setembro de 2009	Não
4	Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil	24 de novembro de 2010	Sim
5	Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	20 de outubro de 2016	Não
6	Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil	16 de fevereiro de 2017	Não
7	Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil	5 de fevereiro de 2018	Não
8	Caso Herzog e outros vs. Brasil	15 de março de 2018	Sim

9	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil	21 de junho de 2021	Sim
10	Caso Barbosa de Souza e outros vs.Brasil	7 de setembro de 2021	Não
11	Caso Sales Pimenta vs. Brasil	30 de junho de 2022	Sim
12	Caso Tavares Pereira e outros vc. Brasil	16 de novembro de 2023	Não
13	Caso Honorato e outros vs. Brasil	27 de novembro de 2023	Não

O primeiro caso ao qual o Brasil foi condenado por violação do direito à verdade foi Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), sentenciado em 2010. A Guerrilha do Araguaia é considerada pela historiografia pátria como um movimento de resistência ao regime militar brasileiro, onde as forças armadas brasileiras promoveram a tortura, desaparecimento forçado e execução extrajudicial de membros da guerrilha (OEA, Corte IDH, 2010).

A Corte determinou que o Estado brasileiro conduzisse "eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha". (OEA, Corte IDH, 2010).

O Caso Herzog e outros versus Brasil teve sua sentença lavrada no ano de 2018 e, em um dos aspectos da condenação, a Corte se insurgiu acerca da falsa versão de suicídio e a ocultação de informações sobre o caso, além da recusa do Estado de entregar documentos militares sobre a operação que assassinou Vladimir Herzog, demonstrando o comprometimento do que a Corte intitula como "verdade histórica" ou violação ao direito à verdade (OEA, Corte IDH, 2018).

Nesse sentido, a decisão foi ao encontro da anterior, dispondo que cabe ao Brasil "reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos

ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, num prazo razoável" (OEA, Corte IDH, 2018).

O terceiro caso que envolve afronta ao direito à verdade, que resultou na condenação do Estado brasileiro, foi o Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, julgado em 2020. Ele se referiu a um incêndio ocorrido numa fábrica de fogos no Município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia. Na ocasião, morreram sessenta pessoas, sendo a maioria mulheres (OEA, Corte IDH, 2020).

Diante da inércia da justiça brasileira, a Corte determinou a inescusável obrigação de investigar, com a devida diligência, permitindo resposta aos familiares das vítimas, em um prazo razoável, por meio do trâmite do devido processo penal com condenação dos responsáveis, além da garantia da não repetição (OEA, Corte IDH, 2020).

Recentemente, houve a condenação brasileira no Caso Sales Pimenta, cuja sentença, exarada em 30 de junho de 2022, foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2023, na página 8 da edição 22 da seção 1, e será discutida de forma aprofundada no tópico seguinte.

CASO SALES PIMENTA VERSUS BRASIL

A condenação do Brasil no Caso Sales Pimenta se deu em 30 de junho de 2022 e foi a mais recente condenação, no âmbito do SIDH pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual abordou a temática referente à violação do direito à verdade (as duas condenações posteriores a esta data não se referiram ao direito à verdade).

O encaminhando da denúncia à Corte IDH se deu no ano de 2020, mediante a controvérsia de responsabilização internacional do Estado brasileiro diante da condição de impunidade pela morte de Gabriel Sales Pimenta, ocorrida no ano de 1982.

Gabriel Sales Pimenta, 27 anos, era advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, no estado do Pará, e foi assassinado, em 1982, com três tiros, em razão de disputas locais pela redistribuição de terras.

Diante da demanda social pela realização da reforma agrária no Brasil, com a distribuição das terras produtivas, principalmente nas regiões interioranas, Gabriel foi alvo de inúmeras ameaças de morte. Por isso, fez solicitações para receber proteção pessoal junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, Pará, sem, todavia, ser atendido. Durante o

julgamento do caso, o Estado brasileiro alegou a incompetência da Corte IDH, em razão de o assassinato ter ocorrido no ano de 1982, antes do início da competência contenciosa da Corte IDH, visto esta ter sido reconhecida somente em 1998.

Não obstante a Corte, a partir do princípio da irretroatividade, estar impedida de exercer a função contenciosa para atos anteriores a 10 de dezembro de 1998 em relação aos processos em que o Brasil é réu, a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis* foi rechaçada sob alegação de que as violações aos direitos humanos prescritos pela Convenção Americana terem ocorrido de modo contínuo e permanente, perdurando durante o processo judicial (OEA, Corte IDH, 2022), ou seja, posteriormente a aceitação, pelo Estado brasileiro, da competência contenciosa da Corte IDH.

A função contenciosa da Corte Interamericana, a qual foi aceita pelo Estado brasileiro, conforme disposto ao longo dessa pesquisa, demonstra que o Estado violador poderá ser sentenciado:

> [...] para se necessário ordenar ao Estado-parte, como obrigação de resultado, modificar, suprimir ou derrogar normas de direito interno ou práticas contrárias aos direitos assegurados pela Convenção Americana, pelos tratados complementários ao sistema e por sua jurisprudência; com o fim de garantir efetivamente o exercício dos direitos humanos das pessoas sujeitas jurisdição estatal (Borges, 2018, p. 164).

À vista disso, nas condenações aos Estados-membros, a Corte Interamericana sentencia de forma alargada, o que corresponde além das indenizações e da explicitação da necessidade de responsabilização dos culpados. Corroborando inclusive para a criação e efetivação de políticas públicas.

No âmbito da sentença condenatória, a Corte Interamericana contextualizou historicamente a violência e a impunidade que permeiam à luta por terras no Brasil, além de sua distribuição desigual, que remonta ao período colonial e até hoje ocasiona a concentração das terras produtivas, inclusive com a ocorrência de grilagem e mortes de diversos sindicalistas e camponeses, situação que se intensificou durante a ditadura militar brasileira.

A Corte IDH referiu que o Estado brasileiro falhou também em não realizar diligências para processar e punir os responsáveis pelo homicídio de Sales Pimenta, como, por exemplo, na falta de proteção a testemunhas; na omissão de atos investigativos que eram tidos como essenciais naquela ocasião, dificultando a efetiva investigação e sanção dos culpados.

Vale ressaltar que uma das testemunhas, durante à etapa do Tribunal do Juri, faleceu, além de um dos acusados do assassinato, mas a Corte mencionou que não constou dos autos que as autoridades brasileiras investigaram as circunstâncias das referidas mortes,

aprofundando assim, a sensação de impunidade dos brasileiros na justiça do país.

A constatação da negligência e da morosidade dos funcionários do Poder Judiciário contribuiu para a prescrição da punibilidade, marca da impunidade brasileira, mesmo com fortes indícios de autoria anexados ao processo, destacando que a duração razoável do processo judicial, direito não só fundamental, como também humano, foi totalmente ultrapassada.

Tendo em vista ter sido verificado o intervalo de dezessete anos entre à admissibilidade da denúncia e a pronúncia do Júri, restando demonstrada a falta de interesse de processar e punir os responsáveis pelo crime.

Quanto ao direito à verdade, a Corte IDH afirmou ser direito do cidadão, também em sentido amplo, ou seja, de toda sociedade, que o Estado realize as ações necessárias para o esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos agentes, a fim de garantir a não repetição e conferir à sociedade o conhecimento da verdade histórica.

O Estado brasileiro foi condenado a criar grupo de trabalho, com objetivo de verificar o que ocasionou as circunstâncias geradoras de impunidade e desenvolver formas de evitar sua recorrência, devendo dar publicidade à sentença e realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, com a elaboração de política pública para proteção defensores de direitos humanos, além de garantir o pagamento de dano material e imaterial aos seus familiares.

Da análise da sentença do Caso Sales Pimenta vs. Brasil, conclui-se que o direito à verdade está umbilicalmente ligado a um efetivo Estado Democrático de Direito, já que é dever do Estado informar a sociedade sobre a verdade dos fatos, não podendo a lei, e consequentemente o Estado, afastar do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Nos próprios termos da decisão da Corte, é dever do Estado “a devida diligência reforçada diante da morte violenta de pessoas defensoras de direitos humanos em função do papel essencial destas pessoas para a democracia” (OEA, Corte IDH, 2022), circunstância que não restou demonstrada no caso, pois o processo judicial seguiu à margem do ordenamento jurídico, com flagrante negligência dos operadores judiciais, o que, além de perpetuar a impunidade, fere sobremaneira o direito à verdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil figurou como réu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em quatorze processos, sofrendo condenação em treze deles, dentre os quais quatro tiveram como

tema central as reiteradas violações ao direito à verdade, configurando um índice alto referente ao quantitativo de sentenças condenatórias.

Diante disto, o trabalho buscou demonstrar que, com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma harmonização do ordenamento jurídico interno ao direito humano à verdade, garantindo o direito inalienável de seus cidadãos de conhecer a veracidade sobre os crimes ocorridos, a fim de aprofundar o escopo teórico que o permeia, primordialmente no que se refere ao conhecimento dos fatos já ocorridos, garantido não só aos envolvidos, mas também à sociedade, a consciência autêntica da realidade os permeia.

Por fim, diante dos resultados encontrados, confirmando-se a hipótese da pesquisa em tela, verifica-se que a análise da sentença vinculada ao Caso Sales Pimenta *vs.* Brasil, condenação mais recente do Estado brasileiro referente ao direito à verdade, objetivou demonstrar como este direito está visceralmente ligado ao Estado Democrático de Direito e como a jurisprudência da Corte IDH contribui para a proteção internacional dos direitos humanos ao assegurar aos cidadãos brasileiros o direito de conhecer a veracidade dos acontecimentos, além de incorporar o direito à verdade ao ordenamento jurídico interno, com a finalidade de assegurar o direito à justiça e evitar a repetição das violações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

_____. **Portaria nº 60, de 27 de janeiro de 2023. Publicação de resumo oficial de Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-60-de-27-de-janeiro-de-2023-461069654. Acesso em: 03 fev. 2024.

BORGES, Bruno Barbosa. **O Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano:** entre o conflito e o diálogo de jurisdições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 678, de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

_____. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 03 fev. 2024.

_____. **Decreto nº 4.463, de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 04 fev. 2024.

_____. **Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. **Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação Pública)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

_____. **Lei 12.528/11 (Comissão Nacional da Verdade)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, Tomo III, Porto Alegre, S. A. Fabris Ed., 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DE MELO-FOURNIER, Fábia. **A noção do "Direito à verdade" na Jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/index.php/gndh/noticias-gndh/4825-a-nocao-do-direito-a-verdade-na-jurisprudencia-da-corte-interamericana-dos-direitos-do-homem. Acesso em: 22 mar. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves et alli. Liberdades Públicas. In **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por

Marcus Cláudio Acqua Viva. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

GONTIJO, André Pires e GONTIJO, Káccia Beatriz. **A contribuição da norma de Jus cogens na formação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o direito à memória e à verdade em Gomes Lund vs. Brasil**. In: ALBUQUERQUE, Aline e PERES, Luciana (Org.). Sistema Interamericano de Direitos Humanos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KIBRIT, Orly. **Atuação Contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Contexto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

____. Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.
____. Corte IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020: Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

____. Corte IDH. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso: 04 abr. 2024.

____. Corte IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

____. Corte IDH. **Caso Velásquez Rodrígues vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

____. Corte IDH. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

____. Corte IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

OSMO, Carla. **Direito à verdade. Origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt**. São Paulo. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-144455/publico/TeseCarlaOsmo_versao_simplificada.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. Ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos direitos humanos**. In: SEMER, Marcelo; FELIPPE, Márcio Sotelo. (Org.). 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 03-111. (Coleção para entender direito).